Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus nº 0052752-36.2026.8.19.0000
Impetrante: VITOR VIEIRA DOS SANTOS
Paciente: VITOR VIEIRA DOS SANTOS
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA POR DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente contra atos do Juízo de Direito da 39ª Vara Criminal, com pedido de suspensão do processo, de anulação da decisão de recebimento da denúncia e de trancamento da ação penal por imputação do crime do art. 339, caput, do CP.

2. O impetrante alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta, inconsistências em peças informativas, divergências relativas ao auto de prisão em flagrante e nulidade da citação por edital.

3. A liminar foi indeferida. A autoridade apontada como coatora prestou informações sobre a regularidade do recebimento da denúncia e sobre a frustração das tentativas de citação pessoal. A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se estão presentes as hipóteses excepcionais para o trancamento da ação penal em habeas corpus por falta de justa causa; (ii) saber se a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP e se a decisão de recebimento está suficientemente fundamentada; e (iii) saber se a citação por edital foi regularmente determinada.

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 15/10/2026 17:52:31
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trancamento da ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, cabível apenas nos casos de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência absoluta de lastro mínimo probatório, quando reconhecidas de plano.

6. A denúncia descreve fato determinado, com indicação das circunstâncias essenciais, da conduta imputada ao acusado e da tipificação no art. 339, caput, do CP. Os autos indicam a existência de elementos informativos colhidos no inquérito policial suficientes para amparar o juízo inicial de admissibilidade da acusação.

7. As alegações sobre irregularidades em registro de ocorrência, termos de declaração, horários do auto de prisão em flagrante e ausência de dolo específico demandam exame aprofundado da prova. Essas matérias não podem ser resolvidas na via estreita do habeas corpus.

8. A decisão que recebeu a denúncia indicou o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, a presença de justa causa e a inexistência das hipóteses do art. 395 do CPP. Por sua natureza interlocutória, admite fundamentação sucinta.

9. A citação por edital mostra-se válida quando frustradas as tentativas de localização pessoal do acusado. A providência observa o art. 361 do CPP e preserva o contraditório mediante a disciplina do art. 366 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem denegada para manter o regular prosseguimento da ação penal.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional e exige demonstração imediata de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência absoluta de justa causa. 2. Não há inépcia da denúncia quando a peça acusatória observa o art. 41 do CPP, descreve adequadamente os fatos imputados e encontra suporte em elementos informativos do inquérito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

policial. 3. Questões que dependem de dilação probatória, inclusive quanto ao dolo específico do delito de denunciação caluniosa, não se submetem à cognição sumária do habeas corpus. 4. A decisão de recebimento da denúncia pode conter fundamentação sucinta. 5. É válida a citação por edital após a frustração das tentativas de citação pessoal, nos termos dos arts. 361 e 366 do CPP."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 41, 361, 366 e 395; CP, art. 339, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 535.321/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 10.03.2020; STF, RHC 87005, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 16.05.2006; STJ, AgRg no RHC 201.004/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 26.02.2025, DJEN 05.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus* de nº 0052752-36.2026.8.19.0000**, em que figura como impetrante e Paciente **VITOR VIEIRA DOS SANTOS,** **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em Julgamento nesta data, **denegar a ordem**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por VITOR VIEIRA DOS SANTOS em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos da ação penal originária nº 0802661-46.2026.8.19.0601.

Sustenta o impetrante e paciente a ausência de justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação penal em que restou denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 339, caput, do Código Penal.

Aduz a inépcia da petição inicial acusatória por falta de individualização da conduta, argumentando que a acusação não identificou documentalmente o número do registro de ocorrência originário nem o procedimento investigatório instaurado contra os policiais militares Diego Vasconcelos de Albuquerque e Márcio Roberto Rangel Freitas e contra o Delegado de Polícia Marco Aurélio Castro.

Aponta, ainda, supostas inconsistências nos termos de declaração, aventando eventual irregularidade na assinatura aposta por servidor policial, divergências de horários no auto de prisão em flagrante e nulidade no procedimento de citação por edital determinado pelo juízo monocrático.

Pugnou, liminarmente, pela suspensão do processo de origem e da citação editalícia, e, no mérito, pelo trancamento da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

ação penal ou, subsidiariamente, pela anulação da decisão que recebeu a denúncia.

O pedido liminar foi indeferido monocraticamente (doc. 28).

Submetido o pedido de reconsideração pelo paciente, a deliberação foi mantida em seus termos originários (doc. 47).

O paciente apresentou nova manifestação escrita, reiterando a carência de justa causa e arguindo insuficiência nos esclarecimentos judiciais, requerendo providências complementares e atuação da Defensoria Pública (doc. 58).

A autoridade apontada como coatora prestou informações, noticiando a higidez do oferecimento e recebimento da denúncia, as tentativas de citação pessoal frustradas e a publicação de edital citatório em 13/08/2026 (doc. 70).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Dr. Ellis Hermydio Figueira Junior (id. 72), manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais e constitucionais de admissibilidade, conheço do *writ*.

No mérito, contudo, a ordem deve ser denegada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

O trancamento da ação penal por intermédio do remédio constitucional consubstancia providência de caráter excepcionalíssimo, viável unicamente quando despontar, de plano e sem necessidade de exame valorativo dos elementos probatórios, a evidente atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a absoluta ausência de lastro probatório mínimo acerca da autoria e materialidade delitivas.

Conforme se depreende dos autos de origem, a denúncia ofertada pelo Ministério Público (doc. 04 do anexo 01) imputa ao paciente a conduta de ter dado causa à instauração de investigação policial ao comunicar fatos que imputavam condutas ilícitas a policiais militares e a delegado de polícia, ciente de sua inocência. É o seu teor:

> *"No dia 27 de novembro de 2025, na parte da manhã, o denunciado efetuou RO on-line, junto à 35ª Delegacia de Polícia, localizada na Avenida Maria Teresa, nº 8, Campo Grande, nesta Cidade, e agindo de forma livre e consciente, deu causa à instauração da presente investigação policial contra DIEGO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE, MÁRCIO ROBERTO RANGEL FREITAS e MARCO AURÉLIO CASTRO, imputando-lhes deliberadamente a prática do crime de fraude processual, sabendo ser aqueles inocentes, com o objetivo tumultuar a investigação do Inquérito Policial nº 035-34288/2025, atualmente em curso, instaurado para apuração do crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso III, alínea "d", do Código Penal.*
>
> *Consta dos autos que o denunciado procedeu ao registro de ocorrência policial, na qual imputou aos policiais militares DIEGO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE e MÁRCIO ROBERTO RANGEL FREITAS a suposta prática de forjamento do flagrante referente ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, bem como atribuiu ao Delegado de Polícia MARCO AURÉLIO CASTRO conduta omissiva e abuso de autoridade.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

> *Sustentou, em síntese, que os referidos agentes públicos teriam manipulado o cadeado da motocicleta, posicionando-o de modo a obstruir parcialmente a placa de identificação do veículo, com o propósito de incriminá-lo indevidamente e lavrar Auto de Prisão em Flagrante para fins de cumprimento de metas institucionais, alegação que vai de encontro a prova pericial, fotografia e filmagem acostadas aos autos.*
>
> *Por fim, cumpre destacar que, em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi devidamente homologada pelo Juízo competente, que expressamente consignou não vislumbrar qualquer ilegalidade no Auto de Prisão em Flagrante.*
>
> *Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 339, caput do Código Penal."*

A acusação veio lastreada nos elementos coligidos no Inquérito Policial nº 035-34586/2025, o qual reúne peças documentais, termos informativos e elementos de convicção pré-processuais aptos a respaldar o juízo preambular de admissibilidade da acusação.

As alegações articuladas na peça inicial deste writ, consistentes na suposta inexistência ou falta de numeração individualizada do registro de ocorrência precedente, em eventuais divergências de horários do auto de prisão em flagrante e em supostos vícios materiais ou ideológicos em termos de declaração, demandam percuciente dilação fático-probatória.

Tais matérias não comportam verificação em cognição sumária e deverão ser amplamente debatidas e comprovadas durante a instrução criminal perante o juiz natural, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

Ademais, a averiguação da presença do elemento subjetivo especial inerente ao delito de denunciação caluniosa, capitulado no artigo 339 do Código Penal, consubstanciado na inequívoca ciência da inocência dos agentes públicos indigitados, refoge inteiramente aos estreitos limites do procedimento mandamental.

Com efeito, o exame da atipicidade da conduta por ausência de dolo na ação penal por denunciação caluniosa não se compatibiliza com a cognição sumária do habeas corpus.

Desse modo, existindo descrição típica idônea e suporte probatório indiciário suficiente, não há como acolher o pleito de trancamento antecipado da persecução criminal.

O exame da exordial acusatória revela a perfeita observância das diretrizes positivadas no artigo 41 do Código de Processo Penal.

A peça ministerial delineou o contexto histórico da conduta imputada, as circunstâncias de tempo e lugar, a qualificação do agente e a exata subsunção jurídica ao tipo do artigo 339, caput, do Código Penal, assegurando plenamente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por conseguinte, resta afastada a alegação de inépcia da denúncia. A ausência de minúcias documentais acessórias no corpo da peça inaugural não contamina a sua aptidão técnica quando a narrativa fática é compreensível e encontra respaldo no inquérito policial que a acompanha.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, no que concerne à decisão judicial que recebeu a denúncia (doc. 01 do anexo 01), não se vislumbra qualquer mácula ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Confira-se:

> *1 – Nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 112, de 06/04/2010, do CNJ, ressalto que trata-se de denúncia oferecida em face de VITOR VIEIRA DOS SANTOS, nascido(a) em 02/08/1991, pela prática em tese, no dia 27 de novembro de 2025, do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) artigo(s) 339, caput do Código Penal, cuja(s) sanção(ões) cominada(s) corresponde(m) a reclusão, de dois a oito anos, razão pela qual a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato terá como termo final (respectivamente) o(s) dia(s) 05/03/2038.*
>
> *A denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.*
>
> *Os fatos delituosos narrados na peça vestibular têm adequação à classificação delitiva lá constante.*
>
> *A peça exordial veio instruída com os autos de inquérito policial, cujo teor demonstra a existência de indícios de autoria e prova de materialidade delitiva.*
>
> *Presente, portanto, a justa causa para oferecimento da denúncia.*
>
> *Não vislumbro, no caso em tela, nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.*
>
> *Sendo assim, RECEBO a denúncia. (...)*

Observa-se que a deliberação do juízo de primeiro grau consignou expressamente o preenchimento dos pressupostos do artigo 41 do diploma processual penal e a existência de justa causa embasada no inquérito policial, afastando as hipóteses de rejeição liminar do artigo 395 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, a decisão que recebe a denúncia detém natureza interlocutória simples, prescindindo de fundamentação aprofundada ou exauriente, sob pena de indevida antecipação do julgamento de mérito pelo juiz natural.

Acerca da legitimidade da motivação sucinta no juízo de admissibilidade da exordial acusatória, destaca-se o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

> *EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, o qual visava reconhecer irregularidade no recebimento da denúncia por ausência de fundamentação ou irregularidade no julgamento do habeas corpus também por utilização de fundamentação per relationem. 2. O Tribunal de origem rejeitou a alegação de nulidade no recebimento da denúncia, afirmando que a decisão possui natureza interlocutória e não exige fundamentação exauriente, desde que presentes os requisitos do art. 41 do CPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: saber se a decisão de recebimento da denúncia, com fundamentação sucinta, viola o art. 41 do CPP e o art. 93, IX, da Constituição Federal; e saber se o acórdão do Tribunal de Justiça está carente de fundamentação diante do uso da técnica per relationem. III. RAZÕES DE DECIDIR 4.* ***A decisão que recebe a denúncia é de natureza interlocutória e não exige fundamentação exauriente, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 5. A fundamentação sucinta visa evitar a análise de mérito antecipada, garantindo que a decisão se limite à verificação dos pressupostos processuais e condições da ação. 6. A denúncia, ao descrever adequadamente as elementares do crime e o vínculo do fato ao acusado, permite o exercício da ampla defesa e do contraditório, não configurando cerceamento de defesa. 7.*** *O Tribunal de Justiça utilizou a técnica da fundamentação per relationem e ainda agregou, mesmo que sucintamente, argumentos que permitem a*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

> *compreensão da justificação da decisão mantida em consonância à jurisprudência. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A decisão de recebimento da denúncia não exige fundamentação exauriente, desde que presentes os requisitos do art. 41 do CPP. 2. A fundamentação sucinta visa evitar a análise de mérito antecipada, limitando-se à verificação dos pressupostos processuais e condições da ação". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CPP, art. 395; CF/1988, art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 535.321/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10.03.2020; STF, RHC 87005, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 16.05.2006. (AgRg no RHC n. 201.004/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)- **Grifei***

Assim sendo, mostra-se plenamente hígida e válida a decisão proferida pelo juízo de origem.

Por derradeiro, não se verifica qualquer teratologia ou ilegalidade flagrante na determinação de citação editalícia do paciente.

Consoante certificado nos autos originários e informado pela autoridade coatora, foram empreendidas diligências voltadas à localização pessoal do acusado, restando as tentativas frustradas nas vias ordinárias.

Encontrando-se o réu em local não sabido para fins de citação, a determinação de publicação de edital pelo prazo legal atende estritamente ao comando prescrito no artigo 361 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a plena validade da citação por edital implementada após a frustração dos atos de comunicação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

pessoal no endereço constante dos autos, sem que se exija peregrinação infindável por cadastros públicos.

Ademais, cumpre destacar que o Código de Processo Penal preserva o contraditório por meio da regra prevista no artigo 366.

Em decorrência de tal norma, caso o acusado, citado fictamente, não compareça nem constitua defensor nos autos, operar-se-á a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, obstando a realização de atos instrutórios ou decisórios sem a devida representação técnica.

Por fim, cumpre informar que compulsando os autos virtuais originários consta edital de citação publicado em 13/08/2026 com o prazo de 15 dias.

Dessa forma, resta plenamente assegurada a integridade das garantias constitucionais do paciente, inexistindo cerceamento de defesa ou prejuízo processual concreto apto a inquinar o andamento do processo originário.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DENEGAR A ORDEM de habeas corpus,** mantendo integralmente o curso da ação penal nº 0802661-46.2026.8.19.0601 perante o Juízo de Direito da 39ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ